



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002427-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
(EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA –
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE E NÉLIA
BANDEIRA COUTINHO - OAB-PE Nº 28.096
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da Capital do Departamento de Controle Municipal - DICC-DCM (fls. 3405-3510/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 3526-3619/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 604/2011 (fls. 3624-3645/Vol. XVIII), do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,67% das receitas tributárias e de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o patamar mínimo de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, desde o exercício financeiro de 2005 (até 2010 inclusive), a auditoria deste Tribunal vem detectando reincidentemente investimentos em educação abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, como, a exemplo, no Parecer Prévio proferido no Processo TC nº 0801828-5 (Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de janeiro de 2013,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal do Recife a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Instruir a prestação de contas anual com todos os documentos e informações exigidas pela Resolução deste Tribunal que regulamenta a matéria;
- b) Cumprir as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- c) Atentar para o correto preenchimento do RREO e do RGF, evitando republicações;
- d) Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na manutenção da saúde;
- e) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a educação no pagamento de bolsa-escola, serviços de estagiários, fardamento escolar, despesas de exercícios anteriores e pagamento de assistência médica e odontológica;
- f) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a educação no pagamento de *ticket-refeição*, aquisição de combustível e locação de veículos da Guarda Municipal;
- g) Observar o preceito constitucional que determina a aplicação dos recursos em despesas com ações e serviços de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde;
- h) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a saúde em manutenção e conservação de avenidas, ruas, praças e vias;
- i) Não incluir as despesas de exercícios anteriores nos valores das despesas próprias de saúde;
- j) Obter da Câmara Municipal o reembolso pelos descontos sofridos no FPM em função do acordo realizado entre a Prefeitura e o INSS para o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários do Poder Legislativo do Município;
- k) Recolher ao INSS, no prazo estabelecido pela Lei nº 8.212/91, as contribuições dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social descontadas na folha de pagamento,
- l) Adotar medidas que viabilizem um maior equilíbrio entre as despesas e as receitas do Regime Próprio de Previdência – RPPS municipal, evitando o colapso deste.

Determinar o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor da Deliberação - ITD e do Parecer Prévio ao Ministério Público de Contas - MPCO para providências cabíveis junto ao Ministério Público Estadual - MPPE.

Recife, de fevereiro de 2013.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Romário Dias

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

Cr/ML